



À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Processo nº: 00030/1980/020/2010

Ref.: Parecer de Vista relativo ao exame de Recurso de condicionante da Revalidação da Licença de Operação, da Usina Delta S.A. – Unidade Delta.

**1) Relatório:**

O presente processo foi pautado para a 70ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do COPAM, realizada em 09/10/2013, quando foi requerida vista do mesmo pela representante da FIEMG.

O processo em questão refere-se ao Recurso interposto pela empresa, solicitando a exclusão da condicionante que trata da compensação ambiental da Lei do SNUC da sua LP + LI para ampliação do empreendimento.

O empreendedor justificou o seu Recurso tendo em vista a ausência de constatação do significativo novo impacto ambiental negativo não mitigável, e que o empreendimento já está instalado e em operação. Para o empreendedor, a compensação ambiental é justificável somente nos casos de dano ambiental futuro. Além disso, afirmou também que não foi especificado qual seria o novo significativo impacto ambiental negativo não mitigável referente à revalidação da LO do empreendimento.

O empreendedor requereu ainda a redução da compensação por intervenção em APP, para que a mesma seja equivalente à extensão da área em que ocorreu a intervenção.



Conforme mencionado no Parecer Único da SUPRAM TMAP, o Decreto Estadual 45.175/2009, que trata da compensação ambiental no Estado de Minas Gerais, foi alterado pelo Decreto Estadual 45.629/11.

O art. 10 desta norma possibilita que a compensação ambiental ocorra nos empreendimentos que sejam considerados de significativo impacto ambiental, instruídos ou não com EIA/RIMA, em qualquer fase do processo de licenciamento ambiental. Ainda de acordo com o Parecer Único, no presente caso os impactos significativos decorrentes da atividade foram devidamente caracterizados nos estudos apresentados, motivo pelo qual esta condicionante foi incluída pela equipe técnica.

Ademais, o Parecer Único também menciona os impactos significativos causados pela atividade.

Quanto à questão da compensação ambiental por compensação em APP, a DN COPAM 76/04 estabelece que o quantum compensatório será definido por critério técnico. O Parecer Único diz que foi o que ocorreu no presente caso, tendo o parâmetro técnico concluído pela compensação de duas vezes a área impactada.

## **2) Conclusão:**

Diante do exposto, somos pelo **INDEFERIMENTO** do Recurso apresentado, nos termos do Parecer Único nº 1550891/2013, elaborado pela equipe da SUPRAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba.

É o parecer.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2013.

Denise Bernardes Couto

Representante da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG